	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4tkabi5e **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 13/03/2024 Projeto de lei nº 396/2024 Protocolo nº 2132/2024 Processo nº 619/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre o livre acesso dos profissionais da saúde em visitas aos seus familiares, internos em hospitais e outras unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da saúde, munidos de identificação profissional, o livre acesso aos seus familiares internos nas unidades de saúde públicas e privadas no Estado de Mato Grosso, em horários diversos dos reservados às visitas regulares.

I - os profissionais da saúde supracitados ao livre acesso as visitas, somente devem ser:

a) profissionais da enfermagem;
b) biomédicos;
C) psicólogos;
d) farmacêuticos;
e) radiologistas; e
f) odontólogos.

II - os seguintes acessos serão garantidos, no entanto as orientações e regulamentações médicas em critério devem ser respeitadas.

Art. 2° A garantia da visita fora dos horários regulares deve assegurar aos profissionais mencionados, o direito de Contribuir com o acompanhamento ao familiar interno, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da agenda hospitalar, considerando o seu regime profissional de plantão.

Art. 3° Durante a visita realizada pelos profissionais sujeitos desta Lei aos pacientes internos, também será assegurado acesso ao prontuário do paciente e às outras informações que possam contribuir para o respectivo acompanhamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

A proposição exposta, objetiva assegurar aos profissionais da enfermagem, biomedicina, psicologia, farmácia, radiologia, psicologia e odontologia o livre acesso aos seus familiares internos, bem como do seus prontuário, levando em consideração o regime de plantão exercido por estes profissionais, que por muitas vezes impede o acesso do trabalhador ao paciente durante os horários reservados as visitas regulares.

Devido a estes fatores, consideramos relevante a apresentação desta matéria, em prol de contribuir com o acompanhamento familiar do paciente interno, visto que o contato impacta positivamente no tratamento e na observação dos pacientes, principalmente agindo como um componente terapêutico.

Ademais os profissionais mencionados são indivíduos fundamentais para a saúde pública coletiva, por possuírem conhecimentos da área da saúde, porém, diferente dos médicos que possuem o acesso livre nas unidades de internação, estes não possuem tal amparo legal. A internação hospitalar quase sempre está acompanhada de sofrimentos e conflitos que em alguns casos interrompem a cotidianidade da vida dos familiares para a realização do processo de acompanhamento, fator este, que é agravado aos profissionais que exercem oficio em regime de plantão, como é o caso dos sujeitos deste projeto.

Além do citado anteriormente, também é relevante apontar que o acompanhamento de um terceiro profissional, mesmo que seja em caráter informal, também pode contribuir para a supervisão e recuperação do quadro clínico do paciente.

Por fim ressaltamos que já existem Leis e Projetos tanto municipais quanto estaduais distribuídos por nossa república federativa, Como por exemplo a Lei N° 12.527 de 2022 do Estado da Paraíba e a Lei Municipal N° 14.566 do município de João Pessoa, assim como demais Projetos que constam em tramitações favoráveis em demais estados como Pernambuco e Espírito Santo. Em decorrência do crescimento da discussão da temática, contamos com o apoio e a aprovação dos Nobres Parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2024

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual